LEI N.º 6.047, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 21 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei e com critérios de investidura e remuneração constantes no anexo II dessa norma.

§1.º Na ausência do Presidente, o Diretor Administrativo será seu substituto, e, na sua ausência, o Diretor Previdenciário e, por último, o Diretor Financeiro.

§2.º O cargo de Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:

I – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos estatutários do IEP;

II – realizar o atendimento aos segurados e dependentes do IEP;

III – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;

IV – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

V – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, propondo ao Presidente as atualizações que se fizerem necessárias;

VI – executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;

VII – manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;

VIII – supervisionar, junto com o Conselho Técnico, as atividades de perícia médica e reabilitação profissional;

IX – executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;

X – emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

XI – substituir os Diretores Administrativo e Financeiro na hipótese de suas ausências;

XII – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XIII – disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações

constantes de seu registro individualizado;

XIV – elaborar os relatórios atinentes a sua área solicitados pelo MPS;

XV – enviar, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, todos os processos de inativações e pensões;

XVI – encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;

XVII – expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

XVIII – orientar os beneficiários e seus dependentes no que tange a questões previdenciárias;

XIX – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XX – proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades;

XXI – se manter informado sobre a política previdenciária;

XXII – referendar e auxiliar os atos do Presidente do IEP relativos à sua área de atuação;

XXIII – elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência.

§3.º O cargo de Diretor Administrativo terá as seguintes atribuições:

I – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;

II – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

III – realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal do IEP;

IV – manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;

V – manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

VI – substituir o Diretor-Presidente na hipótese de ausência;

VII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IEP;

b) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

VIII – dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

IX – cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;

X – realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;

XI – executar medidas e providências de ordem do controle interno;

XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XIII – se manter informado sobre a política previdenciária;

XIV – assistir o Presidente do IEP em atividades atinentes as suas atribuições;

XV – Atender as exigências do Ministério da Previdência no que tange aos relatórios previdenciários.

§4.º O cargo de Diretor Financeiro terá as seguintes atribuições:

I – proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

III – proceder ao empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;

IV – proceder a inscrição da dívida ativa e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;

V – elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;

VI – elaborar a ordem cronológica de pagamento de precatórios;

VII – substituir o Diretor Administrativo na hipótese de ausência;

VIII – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;

IX – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:

a) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IEP;

b) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IEP;

c) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;

X – elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

XI – realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;

XII – assistir o presidente do IEP em atividades atinentes as suas atribuições;

XIII – administrar os investimentos dos recursos financeiros;

XIV – atender as exigências do ministério da previdência no que tange aos relatórios financeiros." (NR)

Art. 2.º Fica incluído o Art. 28-A à Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. Fica criado o Comitê de Investimentos que é o órgão consultivo relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência, na forma do artigo 3-A da Portaria MPS/GM 519/2011." (NR)

Art. 3.º Fica incluído o Art. 28-B à Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-B. O Comitê é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos." (NR)

Art. 4.º Fica incluído o Art. 28-C à Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-C. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – formular as políticas de gestão dos recursos;

II – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III – avaliar propostas, submetendo aos órgãos competentes para deliberação;

IV – subsidiar o Conselho de Administração as informações necessárias à sua tomada de decisões;

V – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

VI – propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VII – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VIII – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

IX – acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado e,

X – acompanhar a execução da política de investimentos." (NR)

Art. 5.º Fica incluído o Art. 28-D à Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-D. São integrantes do Comitê de Investimentos:

I – o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, com certificação CPA-10 – Presidente do Comitê;

II – 02 (dois) servidores indicados pelo Conselho de Administração, sendo que um desses integrantes, também, deve ter a certificação CPA10.

§1.º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser indicados dentre servidores integrantes do quadro efetivo do Município, podendo ser dentre os membros do Conselho de Administração.

§2.º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Presidente do IEP.

§3.º Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão possuir curso de técnico em contabilidade ou formação em Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou outro curso superior com foco nas áreas de gestão ou administração, ainda que tais cursos de graduação estejam em andamento, porém, a partir do 6.º (sexto) semestre ou, ainda, segurados do IEP com formação acadêmica em outras áreas de conhecimento, mas que possuam pós-graduação em gestão pública, e deverão participar

de curso de preparação para exame de CPA-10 ANBIMA, no prazo de 12 (doze) meses a contar da nomeação, a ser custeado pelo RPPS.

§4.° Os membros integrantes do Comitê de Investimentos poderão participar de cursos de atualização, sendo que as despesas serão custeadas pelo RPPS, na forma da legislação municipal vigente." (NR)

Art. 6.° Fica incluído o Art. 28-E à Lei n.° 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-E. As reuniões do Comitê de Investimentos serão mensais.

§1.° O Comitê se reunirá, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§2.° As deliberações do Comitê dar-se-ão pelo voto simples de seus membros.

§3.° O funcionamento do Comitê será regrado conforme deliberações do Conselho de Administração do IEP." (NR)

Art. 7.° Fica incluído o Art. 28-F à Lei n.° 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-F. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes, serão arquivadas no RPPS e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente." (NR)

Art. 8.° Fica incluído o Art. 28-G à Lei n.° 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-G. A duração do mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos obedecerá ao mesmo prazo dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Será permitida a reindicação de seus integrantes." (NR)

Art. 9.° Fica alterado o Art. 40 da Lei n.° 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos

proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,38%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de 31 de dezembro de 2015 até 30 de dezembro de 2016.

III-A. adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 4,06% de dezembro de 2015 a dezembro de 2050."

.....

§ 1.º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 40, III, e III-A deverão ser revistas, anualmente, após estudo atuarial, devendo, o Poder Executivo, encaminhar rojeto de lei com as novas alíquotas, se for o caso, até o dia estabelecido pelo regulamento do RPPS.

§ 2.º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS." (NR)

Art. 10. Fica alterado o Art. 44 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

§ 4.º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e salário-maternidade e repassará os valores devidos ao Instituto durante o afastamento do servidor.

.....

§ 6.º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir somente sobre o valor total da remuneração do servidor, desconsiderado os descontos.

....." *(NR)*

Art. 11. Fica incluído o Parágrafo único ao Art. 75 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. .....

Parágrafo único. Sendo o início da invalidez, incapacidade e deficiência, ou a alteração de condições da pessoa que gerem condição de dependência, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão." (NR)

Art. 12. Fica incluído o Art. 76-A à Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76-A. Não terá direito ao recebimento de pensão por morte, ou pode vir a perder, o dependente que:

I – for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

Parágrafo único. A ocorrência dos eventos descritos no caput desse artigo deve ser realizada em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

Art. 13. Fica alterado o Art. 78 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. .....

III – Pela cessação da invalidez, incapacidade civil ou deficiência, que poderá ser revista a qualquer momento pelo RPPS nos termos do regulamento do RPPS, devendo ser aplicado, no caso dos dependentes cônjuges ou companheiros, os prazos previstos nos incisos IV e V desse artigo, conforme o caso;

IV – quando o requerente for cônjuge ou companheiro/companheira, mesmo na condição de pensionista, e não contar com, no mínimo, dois anos de convivência com o segurado falecido e/ou este possuir menos que dezoito contribuições mensais, a pensão se encerra quatro meses após o óbito;

V – quanto, no momento do óbito do segurado, o requerente conseguir comprovar, nos termos do regulamento do RPPS, os requisitos mínimos de dois anos de convivência e dezoito meses de contribuição, informados no art. 222 da Lei Federal nº 8.112/90, a cota individual do dependente cessa, considerando a sua idade no momento do fato gerador, da seguinte forma:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c)10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – Pela renúncia expressa do dependente firmada em documento devidamente assinado.

§1.º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2.º Nas hipóteses do inciso V do caput desse artigo, se haverem alterações nas idades e tempos de vigência do benefício constantes no §3º, do art. 222, da Lei Federal nº 8.112/90, o Poder Executivo Municipal proporá projeto de lei a fim de alterar tal dispositivo a fim de que se adéque a legislação federal.

§3.º A fim de se alcançar o tempo mínimo de contribuição estabelecido no inciso V desse artigo o requerente poderá solicitar a utilização de períodos de contribuição do segurado

em outros regimes previdenciário, passíveis de compensação.

§4.º No caso do servidor ter falecido em função de um acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho a regra estabelecida no inciso IV desse dispositivo não será aplicada passando a serem aplicados os prazos estabelecidos no inciso V.

§5.º Nas situações previstas no inciso III desse artigo não se aplicam os prazos de vigência estabelecidos no inciso V desse mesmo dispositivo." (NR)

Art. 14. Fica alterado o Art. 90 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, e outras de caráter transitório, somente integram a remuneração do benefício se houver incorporação dos proventos conforme legislação municipal própria, devendo respeitar, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo." (NR)

Art. 15. Fica alterado o Art. 118 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Esta Lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, produzindo efeitos, também, em relação as contribuições estabelecidas no Art. 54, nesse mesmo prazo." (NR)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4.º do Art. 5.º da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Afençar Tosò,
Secretário Municipal de Administração.